

Lei nº 1.902/2013

Data: 08/05/2013

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS SOB O REGIME DE "EMPREGO PÚBLICO", PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES VOLTADAS AO ATENDIMENTO E MANUTENÇÃO "CASA ABRIGO", DA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

IVAR BAREA, Prefeito do Município de capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica deste município, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Ficam criados os empregos públicos de Mãe Social, Psicólogo(a), Assistente Social, Pedagogo, para desenvolvimento de atividades públicas a serem executadas no âmbito municipal junto a Casa Abrigo, financiados de forma compartilhada e mediante convênios com os governos municipal, estadual e ou federal.

Art. 2º - Os empregos públicos criados por esta lei serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, vigorando por prazo indeterminado ou enquanto perdurar o co-financiamento das despesas para manutenção da Casa Abrigo, sem direito a estabilidade.

Parágrafo único: Com exceção da mãe social, com regulamentação pelos dispositivos seguintes, os demais cargos e funções criadas por esta Lei, com atuação preferencial junto a Casa Abrigo, terão como atribuições, vencimento, carga horária e requisitos de admissão o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Considera-se mãe social, para efeito desta Lei, aquela que, dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerça o encargo em nível social, dentro do sistema de casas-abrigo.

Art.4º - São atribuições da mãe social:

I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, aos menores e à casa-abrigo que lhes forem confiados.

Parágrafo único. A mãe social, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe forem confiados, na casa-abrigo que lhe for destinada.

Art. 4º - À mãe social ficam assegurados os direitos previstos no Artigo 5º da Lei Federal n. 7644/1987.

Art. 5º - O trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas, sem direito a horas extras.

Art. 6º - Os salários devidos à mãe social serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecida pelo empregador.

Art. 7º - A candidata ao exercício da profissão de mãe social deverá submeter-se a seleção e treinamento específicos, a cujo término será verificada sua habilitação.

§ 1º - O treinamento será composto de um conteúdo teórico e de uma aplicação prática, esta sob forma de estágio.

§ 2º - O treinamento e estágio a que se refere o parágrafo anterior não excederão de 60 (sessenta) dias, nem criarão vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 8º - São condições para admissão como mãe social:

- a) idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- b) boa sanidade física e mental;
- c) curso de primeiro grau, ou equivalente;
- d) boa conduta social;
- e) aprovação em teste psicológico específico;

Art. 9º - Em caso de necessidade, o Município credenciará prestadoras de serviços temporários, para substituir as mães sociais contratadas sob o regime de emprego público disposto nesta Lei, durante seus períodos de afastamento do serviço, nas hipóteses legais.

Parágrafo único: A prestadora de serviços de mãe social substituta, quando no exercício da substituição, terá direito à retribuição percebida pela titular e ficará sujeita ao mesmo horário de trabalho, proporcional ao período de desempenho das atividades.

Art. 10 - A contratação para empregos públicos deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, o qual poderá se dar sob a forma de processo seletivo simplificado, mediante autorização do Chefe do Executivo, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 11 - O Município de Capitão Leônidas Marques poderá rescindir unilateralmente o contrato firmado com os empregados públicos criados por esta Lei e admitidos por meio de processo seletivo referido no artigo anterior, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V – deixar de residir no município de Capitão Leônidas Marques.

VI - superveniente insuficiência de recursos financeiros para manutenção da Casa Abrigo, de responsabilidade de outros entes públicos municipais, estadual ou federal.

§ 1º – Poderá também ocorrer à rescisão do contrato de trabalho no caso de extinção, por razão de interesse público, conveniência e oportunidade da Administração Municipal, ou mesmo extinção ou cancelamento de convênio ou ajustes similares, que através dos quais se garantia a cobertura das contratações abrangidas por esta Lei.

Art. 12 - Os salários previstos para os empregos públicos de que trata esta Lei, obedecerão aos valores contidos no anexo I, da presente Lei, em função das características de cada atividade, independente dos valores de remuneração ou salários previstos no quadro permanente de pessoal do poder público municipal, respeitado a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Os valores dos salários de que trata a presente lei terão seus valores corrigidos sempre que houver reajuste para os servidores municipais, obedecendo ao mesmo percentual e época.

Art. 13 - As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria de assistência Social, consignadas no Orçamento do Município.

Art. 14 - Fica o Município de Capitão Leônidas Marques autorizado a celebrar convênio ou termo de cooperação técnica, operacional e financeira, junto aos Municípios de Boa Vista da Aparecia e Santa Lucia, para fins de garantir o recebimento dos aludidos entes públicos, de repasses mensais no importe mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser efetuado até o dia 5º de cada mês, voltada ao custeio e co-financiamento das despesas de manutenção da Casa Abrigo e respectivos empregados públicos abrangidos por esta Lei.

Parágrafo único: Os valores previstos neste artigo sofrerão reajustes conforme índice ou percentual adotado para o funcionalismo municipal, além de hipótese superveniente de aumento das demais despesas para manutenção da Casa Abrigo, a serem revisados a cada ano entre os entes convenientes.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado em até noventa dias a partir da publicação desta lei, a regulamentar aspectos complementares que se fizerem necessários a boa e regular aplicação desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario, especificamente a Lei nº 1.796/2012.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 08 de maio de 2013.

IVAR BAREA

Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques

ANEXO I

CARGO/FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE	
Mãe Social	Intermitente	R\$	1.246,43
Psicólogo	20 horas semanais	R\$	1.900,12
Assistente Social	30 horas semanais	R\$	1.900,12
Pedagogo	40 horas semanais	R\$	1.900,12